



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.001168/94-25

Sessão de : 05 de julho de 1995

Recurso : 97.801

Recorrente : ALPHAPAPER MANUFATURADORA DE PAPEL LTDA

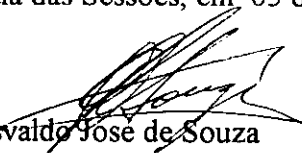
Recorrida : DRF em Osasco - SP

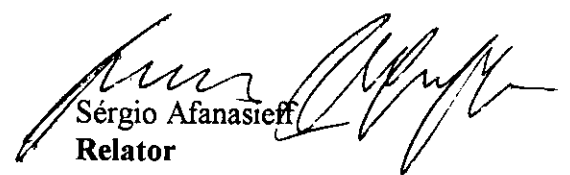
DILIGÊNCIA N.º 203-00.358

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALPHAPAPER MANUFATURADORA DE PAPEL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sérgio Afanasiéff
Relator

CF/mdm/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.001168/94-25

Diligência : 203-00.358

Recurso : 97.801

Recorrente : ALPHAPAPER MANUFATURADORA DE PAPEL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 33.

“Lavrado o auto de fls. 19 a 21, à guisa da cobrança reflexa, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 24 a 26, fazendo-a temporaneamente.

Aduz as mesmas razões já oferecidas na peça impugnatória relativa ao processo IRPJ.”

A referida decisão foi assim ementada:

“IPI - Em virtude de tratar-se de decorrência do procedimento IRPJ, a decisão prolatada naquele feito deve ser acompanhada no presente processo. Impugnação Improcedente. Mantido o Crédito Tributário.”

Irresignada, a empresa interpôs recurso voluntário, no qual alega que o passivo fictício e a omissão de receitas, base para o lançamento de ofício, foram presumidos e que não é lícito considerar o resultado da omissão como faturamento.

Ao final, pede a extinção do feito fiscal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.001168/94-25

Diligência : 203-00.358

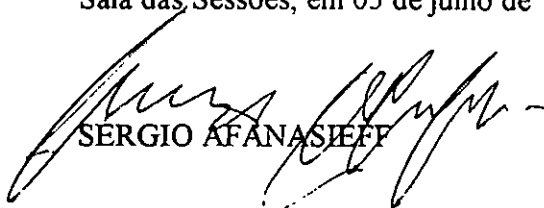
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Trata o presente processo de autuação do IPI decorrente de ação fiscal do IRPJ.

Tendo em vista o entendimento adotado em vários julgados sobre a matéria em pauta, necessita o relator de esclarecimentos para melhor formar o seu convencimento.

Assim sendo, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 17, do Regimento Interno deste Segundo Conselho de Contribuintes, voto para que o julgamento deste recurso se converta em DILIGÊNCIA à repartição de origem, para que a mesma se digne, tão logo disponha da decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, providenciar sua anexação ao presente processo, por cópia, devolvendo-o, em seguida, a este Conselho.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995



SERGIO AFANASIEFF